

ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PARLAMENTARISMO (*)

PROF. PAULO BONAVIDES
Catedrático de Teoria Geral do Estado

Não podia ser mais oportuna a iniciativa que houve por bem tomar o Centro Acadêmico desta Faculdade de promover uma Semana Parlamentarista para esclarecimento de um dos temas de máxima atualidade no pensamento político do País como é o parlamentarismo.

Vivemos ainda debaixo da perplexidade da profunda transformação política por que passou o País. Vivemos ainda debaixo do traumatismo causado pelo Ato Adicional da Emenda 4 à Constituição da República. Vivemos uma hora angustiosa de interrogações, uma hora de relutantes incertezas. E foi precisamente nesta hora reconhecidamente difícil que a mocidade acadêmica esteve com a sua ação de presença na praça pública, nas ruas, nos comícios, sustentando a Constituição! Foi nesta ocasião que a Constituição passou a viver fora dos textos e foi viver no coração da juventude, foi asilar-se no seu patriotismo, foi ter abrigo nas virtudes heróicas da classe obreira!

(*) Conferência proferida de improviso, a 19 de setembro, no auditório da Faculdade, a convite do Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua.

Dos acontecimentos que caracterizaram a mutação constitucional ocorrida entre 25 de agosto e 8 de setembro, tivemos a abertura de nova era, de novo destino, talvez, para a democracia brasileira. Na verdade, o que nos aflige e o que nos preocupa não é tão-somente a mudança do regime como forma de governo, mas, principalmente, a salvação do regime. E, quando digo: salvação do regime, digo: conservação da estrutura democrática de nossa Pátria.

Que é a democracia?

A democracia, como a concebemos e praticamos na órbita ocidental, é aquêle regime a que se refere Duverger, onde o poder político se sustenta numa teoria da soberania popular, é aquela forma de poder em que os governantes são escolhidos em eleições livres, mediante sufrágio universal. Eleições livres, evidentemente, na medida das possibilidades da realização da idéia democrática em cada povo que perfilha êsse regime. Mas eleição livre, sempre como constante nas aspirações do pensamento democrático ocidental; eleição livre com pluralidade de partidos, com escolha entre muitos candidatos, e não democracia unipartidária, e não democracia plebiscitária de candidatos de listas oficiais. Governo democrático porque se apóia numa teoria da distinção de poderes entendemos, com o mesmo autor francês, no modelo americano, a separação de poderes, e, no modelo inglês, a colaboração de poderes. Poder político e poder democrático ainda com a limitação das prerrogativas dos governantes tendo como contramolde dessa limitação uma teoria das liberdades públicas, uma teoria das liberdades, afirmada e conquistada penosamente, gradativamente, sustentando o direito de opinião, o direito de reunião, o direito de associação, a liberdade de imprensa, a liberdade de confissão religiosa. Governo democrático — lembramos — com a característica não menos indispensável e não menos insubstituível da temporariedade dos mandatos eletivos. Governo democrático, por fim, que postula, como outra de suas características, de seus axiomas fundamentais, o princípio que garante a existência das minorias, as quais, para existirem e para terem os seus direitos con-

venientemente amparados, precisam também, segundo a lição dos constitucionalistas democráticos, da possibilidade de representação política.

Como se criou a democracia? Como se originou a representação? Como se conquistou a liberdade na concepção moderna e ocidental?

Todos êsses pressupostos são indispensáveis para subseqüentemente compreendermos o ponto onde se situa o quadro doutrinário e histórico que presidiu à elaboração do regime parlamentar, de sua teoria da liberdade e da representação.

Liberdade — que um pensador político da estatura de Montesquieu distinguia da liberdade do ponto de vista filosófico. Liberdade, suporte do regime democrático; liberdade que filosoficamente era, para êsse mesmo Montesquieu, o exercício da vontade, e que, tomada politicamente, há de ser entendida — dizia o mesmo teorista clássico da filosofia política do liberalismo — debaixo de dois aspectos: respectivamente à Constituição e respectivamente ao cidadão.

Liberdade política na democracia dos regimes representativos, com respeito ao cidadão, é aquêle estado de segurança, aquela opinião, aquêle juízo que o homem possa fazer acêrca de seu procedimento, numa determinada ordem jurídica. É então — pondera Montesquieu — o poder de fazer tudo quanto a lei permite. É livre quem tem um sentimento de segurança, um sentimento de certeza, uma possibilidade jurídica, dentro de determinada esfera social.

Muito mais importante ainda, ou tão importante ainda, no pensamento de liberdade, dessa construção formalista e imortal de Montesquieu, é a liberdade com respeito à Constituição, porquanto aí temos nós a criação da afamada técnica da separação de poderes, que fêz a glória e talvez a perpetuidade doutrinária do “Espírito das Leis”.

Temos nós aqui uma tripartição do poder, e esta tripartição do poder surde como mecanismo de defesa daquela liberdade que Montesquieu referia ao indivíduo, e agora refere à Constituição, refere ao ordenamento político, para poder

melhor preservá-la. "O poder detém o poder." O poder deve ser moderado e a essa moderação do poder responde satisfatoriamente a teoria clássica.

Da conceituação da liberdade, a tridimensionalidade dos poderes, parte Montesquieu para a construção de uma teoria representativa.

Nesta teoria representativa o insigne filósofo francês começa com afirmativas que nos obrigam à reflexão. Primeiro, confessa-se solidário, confessa-se adepto da teoria do governo democrático.

Mas, diz Montesquieu, o povo, que é excelente para escolher, para aferir merecimento, para operar critérios quanto à capacidade dos governantes, se o convocamos, todavia, ao desempenho de uma missão executiva, mostra-se como a negação da índole executiva, da aptidão administrativa.

Diz Montesquieu que nos defrontamos então com o povo como se fôra alguém com cem mil braços para tudo destruir ou com cem mil pés para não se locomover sequer com a velocidade de um inseto. Este povo, excelente para escolher, mas incapaz de governar diretamente, precisa de representantes. E precisa de representantes por quê? Porque os representantes podem discutir os negócios, curar dos assuntos de interesse público.

O ideal político seria dar aos três poderes o repouso, a imobilidade. Todavia, como é da natureza das coisas, na ordem política, o movimento, urge então atribuir-lhes a faculdade de estatuir e a faculdade de impedir. A faculdade de estatuir, que é o poder de ordenar algo ou corrigir algo, e o poder de impedir, que é a faculdade de anular determinada resolução.

Feita esta breve explanação teórica sobre as bases em que repousa a democracia representativa, que é uma democracia direta, distinta da velha democracia direta da antiguidade clássica, que evoluiu para a democracia semidireta dos mecanismos constitucionais de controle da ordem política mediante uma manifestação sempre que possível direta da parte do eleitorado, feita esta distinção, nós poderemos lembrar os teóricos que refutam Platão.

E o refutam muito bem porque Platão dizia que a democracia era o poder de alguém fazer algo segundo o seu próprio arbítrio. Se a democracia fôra isto realmente, a razão está com o publicista francês que disse que então a democracia viveria apenas algumas horas, as que fôssem indispensáveis a preparar-lhe a própria morte.

Dentro dêste quadro, podemos situar a teoria do regime parlamentar.

O regime parlamentar é um momento dialético na história das idéias, no compasso das instituições políticas. Ninguém fêz o parlamentarismo, como ninguém poderá fazer o rei da Inglaterra com as suas prerrogativas ou sem estas.

Mas, na marcha em que se elaborou o regime parlamentarista, com os fatos caminhando, muitas vêzes, adiante das idéias, é possível extrair, não obstante, uma doutrina do parlamentarismo; mas uma doutrina do parlamentarismo, que sai do instante histórico em que se deu como que a coincidência, a correta adaptação, a justa correspondência do modelo parlamentarista com a realidade social concreta.

Há regimes parlamentares, há criações parlamentaristas de um ponto de vista político, mas há também, como quer Burdeau, o regime parlamentar cristalizado já numa teoria jurídica; e esta teoria jurídica há de ser a tradução, o retrato, a autonomia, a validade da lição política derivada dos testemunhos e depoimentos que a própria história nos oferece.

Quais os princípios em que se esteia, na doutrina dos constitucionalistas alemães e franceses, a autenticidade, a legitimidade teórica do parlamentarismo?

Em primeiro lugar, o princípio da igualdade do poder legislativo e do poder executivo; depois, o princípio da colaboração dêsses dois podêres e, por fim, os meios de ação que cada um dêsses podêres desenvolve sôbre o outro.

Igualdade do executivo e do legislativo, que na verdade importa nos seguintes aspectos que vão definir a teoria parlamentar.

Antes de mais nada, um chefe do executivo, com autoridade distinta do legislativo, assevera Burdeau. Em segundo

lugar, a irresponsabilidade política do chefe do Estado, e esta irresponsabilidade de chefe de Estado, em termos políticos, não é gratuita, tem razão de ser. É no mecanismo parlamentar genuíno a própria afirmação da independência do poder executivo em presença do poder legislativo.

Em terceiro lugar, outra nota que permite identificar a pureza do regime parlamentarista, nas suas linhas teóricas, na sua arquitetura conceituada, é a existência de um gabinete responsável, que se soma, na esfera executiva, à existência do chefe de Estado, à existência do chefe do poder executivo. Presença de um gabinete que completa assim a dualidade do executivo no regime parlamentarista. Dualidade executiva, sim, porque de um lado temos o chefe de Estado, simbolizando a unidade nacional, encarnando a solidariedade política e social no Estado, e, do mesmo passo, afirmando com sua irresponsabilidade política, a independência do executivo em face do legislativo, e, do outro lado, dentro dessa mesma órbita executiva, o ministério responsável, o ministério como segunda arma do poder executivo, com seu complemento mais importante, como sua ramificação política por excelência. Responde o gabinete perante o parlamento e traduz, com sua própria existência, a grande ênfase, a nota tônica da origem democrática do poder, do funcionamento efetivo das instituições representativas.

Como quarto sustentáculo desta idéia de igualdade do executivo e do legislativo, a história nos aponta o exemplo ou testemunho da bipartição do poder legislativo. Bipartição do poder legislativo, por quê? Por uma razão não menos simples, não menos imperativa, não menos considerável: a de evitar os excessos das maiorias parlamentares, e de criar dentro da estrutura legislativa um contrapêso essencial. Este contrapêso assenta na divisão do poder legislativo em duas câmaras: é o bicameralismo, são as duas casas legislativas. E assim se completa teoricamente o princípio da igualdade do legislativo e do executivo nos regimes parlamentaristas autênticos.

Ao lado da igualdade convém que concorra também a colaboração de poderes, porquanto — é ainda a lição dos publicistas — os dois poderes são independentes estatutariamente, iguais juridicamente, vingam no mesmo pé de igualdade.

Mas poderiam correr o risco de se hostilizarem, ou — o que seria não menos grave — de se neutralizarem, de se ignorarem reciprocamente, como adverte muito bem Burdeau. Então, faz-se mister que êles cooperem. E o gabinete, arma do poder executivo dentro do ordenamento parlamentar, compõe o traço de união, aparece como órgão que aproxima os dois poderes, que solda as duas peças do organismo soberano, que permite a comunicação de idéias e de ação do executivo com o legislativo.

Ao lado, porém, da colaboração cumpre que haja também dentro dêste mecanismo meios que permitam maior moderação do regime, que permitam seu melhor funcionamento.

Êsses meios de interferência recíproca são meios de ação. E aqui o regime parlamentar é fiel àquela tese que nós vimos, de Montesquieu: “o poder detém o poder” (“le pouvoir arrête le pouvoir”).

Quais são êsses meios de ação?

São aquêles que a doutrina parlamentarista legitimamente confere: a responsabilidade ministerial, instrumento e arma de contrôle do parlamento sôbre o ministério, sôbre o gabinete, e o poder de dissolução, que se atribui ao poder executivo para prevenir ou embargar os excessos das assembleias.

À primeira vista, poder-se-ia ter na conta de instituição antidemocrática aquela que autoriza a dissolução do parlamento. Entretanto, não o é. É das formas mais lididamente democráticas do próprio regime parlamentar, visto que a dissolução traz não raras vêzes o remédio das crises políticas. Usualmente, é o instrumento mediante o qual expira a competência de um parlamento, findo o prazo de sua duração constitucional.

Mas, suscitado um conflito grave entre o ministério e o parlamento, a dissolução, fora dos termos preestatuídos, funciona como mecanismo de autenticação da democracia, porquanto as questões controvertidas, as questões difíceis, as questões impossíveis, as questões que o presidencialismo só conhece como crises do poder, não serão respondidas apenas pelas maiorias parlamentares, muitas vêzes em conflito com a opinião pública, com a vontade popular. E o gabinete, derubado pelo voto de desconfiança, pode eventualmente se sentir legítimo intérprete dessa opinião. Ora, o govêrno parlamentar, como se sabe, é ou deve ser govêrno de opinião. Quem dá, pois, a última palavra, dissolvido o parlamento, convocados os comícios eleitorais?

É o povo, como não poderia deixar de ser, em forma de govêrno tão genuína e arraigadamente democrática. É o povo, que o faz, pela sua vontade expressamente soberana, vontade que a audiência às urnas permite captar de forma já inteiramente inequívoca.

A disputação entre o gabinete minoritário e o parlamento rebelde, que se dissolveu, pacifica-se pois com a operação eleitoral, da qual sai outro parlamento, com o mesmo ou com outro alinhamento majoritário da representação democrática, para decidir, mercê dos podêres que o povo lhe cometeu, o dissídio anteriormente levantado.

O regime foi, portanto, buscar e trouxe, sem quebra dos cânones constitucionais, sem atropelos e sem revoluções, a resposta que não poderia ser dada por um ato de fôrça ministerial nem pelo capricho de uma maioria parlamentar contingente e divorciada já da opinião pública.

Este, senhores, o quadro teórico de um sistema parlamentar verdadeiro, o quadro teórico que se não concebeu arbitrariamente, que não nasceu da cabeça de nenhum filósofo político, de nenhum teorista, de nenhum dos gigantes de idéias que impulsionaram o progresso político da humanidade.

Um regime teórico que já uma vez na história coincidiu com a realidade das instituições políticas, mas que hoje,

transplantado para outros povos e para outros Estados, fica por vêzes mais confinado ao papel do que à realidade, à teoria do que à prática, às deturpações do que à verdade, e é, todavia, o melhor dos esquemas de govêrno.

Disse-vos que uma vez a história respondera com os fatos para atestar a existência de Estados ou pelo menos de um Estado — a Inglaterra, o Estado-fonte, o Estado-padrão, o Estado único, onde verdadeiramente se praticou o modelo rigoroso e superior do regime parlamentar.

Este esquema foi um passo dialético da história. Foi aquêlê instante em que, no curso das idéias políticas, o princípio autocrático entrou em declínio, e o princípio de liberdade política, de liberdade individual, qual a conceituamos há pouco, no pensamento de Montesquieu, estava em ascensão.

E a liberdade, não a criou em nossa civilização ocidental, em nossa cultura política, a teria de nenhum filósofo. Não. A liberdade se afirmou, a liberdade se fêz porfiadamente, demoradamente, no antagonismo de interêsses, na luta de idéias, na dinâmica dos fatos, e sobretudo dos fatos, com as revoluções, os derramamentos de sangue, os martírios da humanidade. Este princípio de liberdade, na sua afirmação individual, estava em crescimento. Ele se levantou até o momento em que houve o encontro de duas curvas: uma que descia, com o declínio do poder absoluto, e outra que subia, levando o germe da liberdade e, mais que o germe, a sua reivindicação, o seu estandarte plantado na consciência de cada homem.

Nós não podemos chegar à essência do que foi e do que é na sua legitimidade o regime parlamentar, se não interrogarmos pois a história. E é precisamente a história que nos diz que êsse regime se gerou do encontro do princípio monárquico absoluto com as vastas correntes que o pensamento democrático arregimentou, desde que a idéia de representação e liberdade humana forçara as paredes vacilantes dos tronos e a prerrogativa abalada da autoridade régia.

Quando se conciliam os dois princípios — o monárquico e o democrático — inaugurando o compromisso do trono, com a liberdade, nós temos já uma nova ordem de fatos, uma nova

ordem de instituições que traduzem a presença fiel e exata de tôda aquela teoria que há pouco expusemos.

Que Estado, que povo serviu de cenário a esta maturação política, à gestação dêste regime de govêrno?

Foi precisamente a Inglaterra, foi precisamente aquêl Estado onde a Constituição vive menos nos artigos e parágrafos da lei que nos costumes e nas convenções; onde a Constituição tem sobretudo importantíssima base consuetudinária; onde a lei maior é flexível; onde —, o que é de espantar-nos — por via de legislação ordinária, poderia a Câmara dos Comuns, através de votação majoritária simples, derrubar a Coroa e implantar, se quisesse, um sistema comunista; poderia, pois, por simples manifestação de vontade legislativa variar tôda a face da Constituição.

Mas, senhores, a mudança constitucional na Inglaterra não se faz com esta simplicidade que juridicamente seria lícita; não se muda com esta facilidade que teòricamente não encontra embaraços, porque há uma dificuldade, e a dificuldade é precisamente oriunda, não de timidez ante aquela possibilidade teórica, mas de razões sociais profundas, de requisitos concretos, da ambiência coletiva, que traduz e respeita os sentimentos da opinião. Fora daí não há o que mudar.

O grande poder teórico, a imensa fôrça dos Comuns, a excepcional faculdade jurídica de alterar os estatutos da vida constitucional inglêsa esbarra, todavia, nessa prerrogativa mais forte, que é a tradição, o querer popular, sempre infenso às mudanças súbitas e raramente disposto a trocar na história daquele povo a sabedoria do pensamento reformista e evolucionista pela incerteza dos levantes revolucionários.

A Inglaterra com esta dupla face constitucional — a autoridade do monarca e a autoridade do povo — produziu lentamente na sua história o regime parlamentar, êste regime que aqui foi possível improvisar-se em quarenta e oito horas, debaixo da ameaça de pronunciamentos militares; êste regime que em nossa Pátria se concebeu quase que numa hora de eclipse constitucional da liberdade, com o País às portas da guerra civil, sob a pressão virtual de um triunvirato

sedicioso de ministros militares; êste parlamentarismo de ultramar, senhores, levou quase mil anos na Inglaterra a fazer-se, a aperfeiçoar-se, desde que Guilherme, o Conquistador, comandando a invasão dos normandos, chegou àquele solo que a natureza votou à liberdade, àquela terra onde a geografia política se solidariza com a geografia física.

A Inglaterra é uma ilha e Guilherme punha os seus invasores à testa de uma nova ordem social e política. Vinha com o espírito da monarquia medieval, dos monarcas feudais que não puderam fazer o absolutismo, mas que sonhavam com o mesmo, vinha com um programa de podêres que patenteia sempre no recesso da história a vocação autoritária dos monarcas. Mas Guilherme não dispunha de contingentes bastantes para manter o povo todo prêso à rêde do poder pessoal, da autoridade absoluta. A Inglaterra como ilha dispensava a proteção militar de grandes exércitos, de legiões em armas.

A natureza mesma, o oceano, a defendia, isolando de invasões aquêle pedaço de terra política. Ora, senhores, êste rei tinha o poder de tributar e o poder de tributar se institucionalizou com a formação da "curia regis" do parlamento de nobres que assistia o rei. Êste parlamento medieval reúne, em suma, de um lado, a mais alta nobreza e o clero, e de outro, a pequena nobreza dos burgos e a aristocracia rural empobrecida, que se transmudariam, com o correr da história, na burguesia comercial e industrial, dos tempos modernos. Aquêle parlamento medieval, que continha já em germe a futura Câmara dos Lordes e a futura Câmara dos Comuns, aprovava os tributos pedidos pelo rei às classes produtivas. Durante tôda a monarquia feudal precisou o rei de meios pecuniários extraordinários para fazer face a despesas também extraordinárias, decorrentes das guerras e dos excessos da Côrte. O fisco deixava assim de seguir as praxes habituais para se fazer vexatório, até se converter num instrumento voraz de opressão tributária, numa máquina de exaustão da riqueza.

Ao votar os meios de dar ao rei mais poder econômico, a nobreza de sangue inglês resistia e resistia com o excepcional êxito com que não pôde resistir na França, onde se curvou ao hercúleo temperamento da realeza e onde sua capitulação preparou na Idade Moderna o comêço da monarquia absoluta.

A Inglaterra, nos primeiros séculos de sua existência, oferece, por conseguinte, do ponto de vista político, êste conflito entre o poder do rei e o poder dos nobres, entre a fome pecuniária da Coroa e a paciência tributária dos súditos com sua capacidade econômica quase esgotada.

Mas, ao conceder aquêles meios extraordinários, os súditos faziam exigências e resistiam. Esta resistência é luta em que êles acabam impondo sua vontade. Vão triunfar ao alvorecer da Idade Moderna, no século XVII. E vão triunfar com sangue, na revolução republicana de Cromwell e depois definitivamente na "Revolução Gloriosa", de 1688.

Aquela revolução selava no mundo britânico, que é o mundo das instituições políticas mais livres do Ocidente, o fim das pretensões absolutistas. Aquelas revoluções cancelavam para sempre as reivindicações autocráticas do monarca.

Decapitaram os ingleses o rei Stuart e expatriaram mais tarde o seu estúpido sucessor, que nenhuma lição soube tirar dos acontecimentos. Malgrado o ensaio restaurador, foram os Stuarts banidos da Inglaterra e, fundando outra dinastia, os ingleses importaram de Hanover um príncipe protestante para respeitar as suas liberdades.

São aquelas revoluções, com efeito, o marco miliário, o mais glorioso marco na história do pensamento político, porque, desde então, já o rei não tributava os súditos senão com o consentimento dêstes. Antes, precisava dêsse consentimento, mas nem sempre o considerava, quando as circunstâncias ou o arbítrio o compeliavam à violência fiscal.

De mera pretensão, aquela limitação do poder régio se converte numa garantia tutelar, com as revoluções parlamentares do século XVII.

Doravante, nem o rei adotava leis nem levantava tributos que não transitassem primeiro pela vontade do parlamento. As leis na Inglaterra passavam definitivamente a ser elaboradas pelo poder legislativo. Momento glorioso para a liberdade humana aquêle em que sai do ventre dessas revoluções o “Bill of Rights” e o Ato do *Habeas-Corpus*, mediante o qual a autoridade era obrigada a apresentar o cidadão ao juiz, que iria decidir da razão ou sem razão de sua detenção.

Com o “Bill of Rights” se tem verdadeiramente um documento constitucional, afiançando as liberdades públicas, as liberdades de opinião, de ação política, de consciência.

Cristaliza definitivamente a idéia triunfante do poder monárquico limitado e esta limitação do poder monárquico, com quebra de prerrogativas, é que vai ensejar de modo preciso a existência do regime parlamentar.

A implantação dêsse regime, cujo clima propício a Inglaterra preparara com a lentidão sábia de muitos séculos, conforme vimos, ainda aqui não se fêz súbitamente, senão que as revoluções do século XVII aplainaram e cimentaram o caminho seguro por onde passaram a caminhar depois, na sua trajetória de liberdade, os governos representativos.

Muitos outros fatôres históricos concorreram também eficaz e incontestavelmente para que surgissem no corpo das instituições inglêsas aquêles pressupostos do regime parlamentar, já referidos.

Fêz-se a revolução política de 1688, criou-se um regime de limitação de podêres. Mas houve do mesmo passo acontecimentos fortuitos que atuaram na área de consolidação do regime. Houve, por exemplo, a coincidência histórica de haver-se alçado ao trono da Inglaterra uma série quase ininterrupta de monarcas ineptos.

Um dos mais eminentes publicistas franceses — o insigne Burdeau — fêz menção da influência que tiveram os cinco reis da série dos Jorges, os chamados “reis impossíveis”, membros da dinastia que a revolução antiabsolutista trouxera ao poder.

O primeiro dêles era de todo desinteressado da vida pública inglêsa, um estrangeiro que não falava inglês e que tinha dificuldade de comunicar-se com os seus ministros — Jorge I. O segundo Jorge, por mêdo ou fraqueza, não quis ou não pôde combater as prerrogativas parlamentares conquistadas e acumuladas no reinado de seu predecessor. Jorge III, um louco, com tôda a exacerbação dos dementes do poder, com o temperamento e o perfil dos autocratas de pronunciada vocação para o absolutismo, mostrou-se, todavia, impotente para restaurar o poder absoluto. Jorge IV, um rei mundano, voltado mais para as pompas fáceis da realeza, distanciado do poder, governando à sombra do ministério, perdido nos excessos de uma vida privada incontinente que a Inglaterra tôda censurava. E por último Jorge V, que pontificava pela fraqueza.

Esta linha de monarcas débeis, loucos ou omisso terminava com a Rainha Vitória, à exceção de Jorge V. E, quando a Rainha Vitória chega, já o poder parlamentar com as limitações ministeriais impostas ao monarca estava definitivamente firmado.

A Rainha Vitória, suficientemente inteligente, pôs, daí por diante, todo o timbre de sua glória em fazer ainda mais gloriosa a Coroa, aceitando como irrevogável a exclusão do poder pessoal. A Rainha Vitória, cercanda-se de ministros capazes, fêz dessa monarquia limitada, dessa monarquia constitucional, a glória da Inglaterra e a glória do século.

Temos assim a família inglêsa dando ao mundo o exemplo raro de um sistema que funcionava perfeitamente dentro daqueles moldes em que o poder pessoal do chefe de Estado se retirava, transferindo gradativamente ao ministério a soma copiosa de podêres que haviam sido em outras idades apnágio da prerrogativa real.

É momento ainda de equilíbrio, momento em que a composição do regime parlamentar se faz num pé de igualdade quase rigorosa entre o executivo, com sua dualidade monárquico-ministerial, e o parlamento, com o poder gerado na vontade dos súditos.

Quis, porém, a evolução das instituições políticas na Inglaterra, quis a evolução do regime parlamentar que aquele compromisso instável entre a idade da prerrogativa real e a era do poder popular soberano se rompesse, forçado pela expansão irresistível e absorvente do princípio democrático de governo, conduzido pelo sufrágio universal às suas últimas conseqüências.

A fonte fundamental de todo o poder político se torna uma fonte única, exclusiva, permanente. Volvidos mais alguns anos, a monarquia contempla na constituição viva o esvaziamento de tôdas as suas prerrogativas de govêrno e entra em cena o constitucionalista Bagehot para verificar que há na Inglaterra uma fonte de poder onipotente, que é a vontade popular, a vontade do povo sem freios.

Esta vontade única, esta vontade exclusiva, esta vontade dominante, que pôs a monarquia no santuário da tradição, no culto do respeito público, nos símbolos amados da tradição nacional, leva o regime parlamentar da Inglaterra para um desenvolvimento em que já não temos o parlamentarismo como aquela solução histórica dada ao conflito entre a autoridade monárquica e a autoridade representativa, entre o poder abdicante das instituições passadas e o poder ascendente das instituições futuras, entre o passado que se despede e o futuro que assoma.

O govêrno de gabinete é o govêrno do povo. Já eliminou tôda a parte ativa de colaboração monárquica na órbita de govêrno. O princípio de que o rei reina mas não governa deixa de ser uma aparência constitucional para se tornar uma realidade completa de govêrno, uma verdade irretorquível que tem a confirmação dos fatos.

O gabinete é a mola mestra do aparelho governativo. Mas êle não é todo o poder, senão seu instrumento mais eficaz. O poder, êste se desenvolve sem crises, numa unificação de fôrças impressionante, desde as suas nascentes no povo, até sua caudal no partido, desde sua circulação mais estreita, na maioria parlamentar, até sua apertada passagem pela gar-

ganta do gabinete, por onde as águas do poder se lançam ao estuário da vida nacional.

Do outro lado da margem, a "Oposição de Sua Majestade", o "gabinete fantasma" vela para conter as enchentes do poder e serve de atalaia vigilante ao regime, garantindo-lhe com o direito de crítica e fiscalização a pureza das instituições democráticas.

Noutros países que se miraram no exemplo inglês, êste mesmo regime parlamentar se converteu em governo de assembléia.

O grande esforço dos que copiaram, ou dos que se inspiraram, ou dos que tomaram por exemplo a organização política de modelo inglês se volta para os intentos de ressuscitar o sistema parlamentar, conquanto abalado definitivamente o binômio primário do poder: monarca e povo.

Cumpra-se, pois, um esforço de racionalização nas aplicações práticas do parlamentarismo ocidental, para fazer daquele poder que emana exclusivamente do povo, ainda que o seja apenas nominalmente, em algumas democracias impuras, um poder que efetivamente restitua aos mecanismos de governo o rompido equilíbrio entre o executivo e o legislativo.

Fica, porém, na fisionomia do parlamentarismo, desde sua origem e evolução, a sugestão criadora e dinamizadora contida no exemplo da perfectibilidade institucional alcançada pelos ingleses. Para êstes se voltam outros povos, buscando imitar-lhes as idéias de organização, liberdade e sistema de governo. São povos que nos seus destinos políticos não tiveram, pela ingratidão das tarefas atribuídas ao Estado, pelas impossibilidades materiais a que se viram cedo arreMESSADOS, pelos conflitos sociais, pela ausência de riqueza desenvolvida, instrução e educação cívica, a mesma ventura de conciliar a democracia com a liberdade, como fizeram os ingleses, ao levantarem o seu portentoso edifício de realização do ideal democrático.

A constituição inglesa, de solidez inabalável, mas sensível às variações de cada época, é o argumento predileto da

liberdade, consolando a humanidade democrática, coroando-lhe o futuro de esperanças, reanimando os povos na agonia das suas crises intestinais.

O Brasil, ainda há pouco, contemplava, melancólico e sobressaltado, sua Constituição desmaiada. A fórmula parlamentarista apontou-lhe, porém, no auge da crise, a saída para a salvação do regime. E o País das elites exaustas, sem ideal e sem horizontes, abraçado como um náufrago à inspiração britânica, tomou de corpo inteiro a responsabilidade que parece grave demais para os seus ombros abatidos. Aqui dentro reina profunda inquietação ideológica, balizando a estrada aos que pleiteiam a maioria econômica do Brasil. As cúpulas dirigentes entram em colapso e a República presidencialista sucumbe aos erros que alimentaram setenta anos de caudilhismo e comoção da vida pública nacional. Nunca se viveu mais angustiosamente neste País, entregue desde longos anos à incerteza de suas perplexidades sociais e políticas.